



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

Publicado no Diário Oficial  
do Município - Eletrônico  
Edição nº 618

Data: 17/02/25

PGM - Santa Rosa - RS

DECRETO Nº 29, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Declara situação de emergência devido a anormalidade na área rural do Município de Santa Rosa afetada pelo evento adverso ESTIAGEM – (COBRADE – 1.4.1.1.0), conforme Portaria nº 260, de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 55, incisos XIV e XXXVI, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e de conformidade com o disposto no Processo Administrativo (PA) nº 15.756, de 17 de fevereiro de 2025, e,

CONSIDERANDO a ocorrência de fenômeno/evento meteorológico adverso, que atinge o Município de Santa Rosa, devido ao período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição, classificado e codificado como ESTIAGEM – COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) nº 1.4.1.1.0, considerado desastre de nível II ou de média intensidade, conforme a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

CONSIDERANDO que a redução das precipitações pluviométricas, a ausência de chuvas previstas para a temporada, causaram o comprometimento das reservas hidrológicas locais, e consequente dano humano no tocante ao abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO a estiagem que abrange a área rural deste Município, em razão de escassez de água devido à falta de reposição hídrica causada pelo baixo índice de precipitação pluviométrica, ocasionando o exaurimento da umidade do solo;

CONSIDERANDO a escassez hídrica para a dessedentação de animais, nas propriedades no Município, os quais estão expostos diretamente e afetando toda a cadeia produtiva de grãos no Município de Santa Rosa;

CONSIDERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade de estiagem a queda intensificada das reservas hídricas de superfície e subsuperfície e com as consequências dessa queda sobre o fluxo dos rios e sobre a produtividade agropecuária, resultando em danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rosa disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da situação de desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre, com posicionamento FAVORÁVEL à declaração de situação de emergência NÍVEL II;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município de Santa Rosa em virtude do desastre classificado e codificado como evento adverso ESTIAGEM – COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) nº 1.4.1.1.0, conforme a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para a área rural afetada pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE, anexo a este Decreto.

Centro Administrativo Municipal – Palácio “14 de Julho”  
Av. Expedicionário Weber, 2983 – CEP 98789-000 – Santa Rosa – RS  
Fone (55) 3511 5100

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – ingressar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou Autoridade Administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Com base no estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas nos prazos estabelecidos na legislação de regência para a dispensa, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU), que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária nº 347, de 1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º Na forma da Lei nº 10.878, de 08 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, de forma que:

I – tal benefício ocorrerá somente se o Município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação;

II – o ato federal de reconhecimento avalia a situação de emergência do Município - e não do município - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão;

III – o reconhecimento é a situação de emergência do Poder Público e não a necessidade do cidadão, visto que se a situação de emergência do Poder Público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a

Centro Administrativo Municipal – Palácio “14 de Julho”  
Av. Expedicionário Weber, 2983 – CEP 98789-000 – Santa Rosa – RS  
Fone (55) 3511 5100

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/02/2025 16:58 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p8433967ed9b08>  
POR GREICI CASSIA HENDGES: \*\*\*966390\*\* EM: 17/02/2025 16:58





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º Fica autorizada, de acordo com § 3º do artigo 167 da CF/88 ao Poder Público em situação de emergência (SE) ou estado de calamidade pública (ECP), a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10. Seguindo o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a situação de emergência (SE) ou o estado de calamidade pública (ECP).

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º do inciso I da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de preservação permanente (APP), nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. Em concordância com o art. 61, do inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13. De acordo as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e o PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. Em concordância com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade por 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON MANTEI,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,  
Vice-Prefeito Municipal.

